

Processar também é punir: tempo, razoável duração e limites da persecução penal

Prosecuting is also punishing: time, reasonable duration, and the limites of criminal prosecution

Juliano Astor Corneau

Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

E-mail: juliano_corneau@hotmail.com

É remota a possibilidade de se analisar o processo penal sem enfrentar a dimensão temporal que lhe é inerente, uma vez que o tempo estrutura tanto a marcha procedimental, por meio da fixação de prazos legais, quanto a própria pena, especialmente quando se manifesta na forma de privação da liberdade. Nesse contexto, o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da CF, assume relevo como garantia fundamental destinada a proteger o indivíduo contra dilações indevidas da persecução penal. O presente trabalho examina o conceito de razoável duração do processo penal e as consequências jurídicas decorrentes de sua violação, com especial atenção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Parte-se da constatação de que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a denominada “doutrina do não-prazo”, delegando ao julgador a definição, no caso concreto, do que seria um lapso temporal aceitável, o que amplia o espaço de discricionariedade judicial. Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e análise de precedentes, dialogando-se com a doutrina nacional e estrangeira, notadamente as contribuições de Daniel Pastor e Aury Lopes Jr., bem como com a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Ao final, sustenta-se que a ausência de definição legal objetiva acerca do prazo razoável compromete a efetividade da garantia constitucional, defendendo-se a necessidade de consequências jurídicas claras para sua violação, em especial o encerramento antecipado da persecução penal, como forma de contenção do arbítrio estatal e de afirmação do caráter garantista do processo penal.

Palavras-chave: Tempo; Processo Penal; Razoável Duração; Jurisprudência.

Introdução

A reflexão acerca da relação entre tempo e processo penal não se apresenta como tema inédito. Trata-se de constatação amplamente reconhecida. Todavia, se, de um lado, não se cuida de discussão inovadora, de outro, permanece distante de uma solução plenamente consolidada no plano doutrinário. Nesse campo, emergem debates de inequívoca relevância, como a definição de prazos para a imposição de medidas cautelares – entre as quais se insere a prisão preventiva –, bem como a fixação de parâmetros objetivos aptos a aferir a ocorrência, ou não, de violação ao princípio da razoável duração do processo.

Não há como se furtar dessa celeuma, uma vez que a própria concepção de processo judicial se estrutura a partir da fixação de prazos e da inevitável fluência do tempo. É impensável definir a marcha processual sem a utilização da contagem de dias, meses e anos, a fim de que se tenha uma previsibilidade quanto ao encerramento do procedimento instaurado pelo Estado em desfavor do indivíduo.

Tal lógica igualmente se harmoniza com a previsão legal das penas cominadas aos tipos penais, nas quais a pena privativa de liberdade é mensurada a partir do tempo a ser subtraído do indivíduo, conforme o delito pra-

ticado pelo agente e a respectiva sanção abstratamente prevista, de maior ou menor gravidade no âmbito do ordenamento jurídico.

Assim, pensar o processo penal a partir do tempo é essencial. Um dos princípios constitucionais essenciais e muito caros ao processo penal é o da *razoável duração do processo*, insculpido na Constituição Federal brasileira no inciso LXXVIII do artigo 5º, que lhe confere *status* de direito fundamental. Portanto, certo é que não só a qualidade da jurisdição exercida pelo Estado é importante, mas o tempo em que ela é exercida também.

Nesse contexto, mostra-se imprescindível compreender o conceito, a aplicação e as consequências da violação desse princípio no âmbito do direito processual penal brasileiro. Tais questões motivaram a elaboração do presente trabalho, que se propõe a responder ao seguinte questionamento: qual é o conceito de razoável duração do processo e quais são as potenciais consequências de sua violação no processo penal?

Para responder ao presente problema de pesquisa, o trabalho será estruturado em dois capítulos. O primeiro capítulo dedica-se à análise do tempo como categoria estruturante do processo penal, partindo de breves considerações teóricas sobre sua compreensão histórica e jurídica. Em seguida, examina-se o modo como o princípio da razoável dura-

ção do processo vem sendo aplicado no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Busca-se, assim, delinear o estado da arte da matéria, evidenciando seus pressupostos, critérios interpretativos e tensões dogmáticas.

O segundo capítulo volta-se ao exame das consequências jurídicas decorrentes da violação ao princípio da razoável duração do processo penal. Analisa-se criticamente as respostas oferecidas pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência, especialmente no que se refere às soluções compensatórias e processuais. Ao final, problematiza-se a efetividade dessas respostas à luz do princípio da legalidade e da função garantista do processo penal.

Para formar um juízo crítico acerca do tema, utiliza-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica-exploratória, baseando-se na construção doutrinária de autores referência do Direito Processual Penal.

I. Tempo e o Atual Estado da Arte da Aplicação da Razoável Duração do Processo na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Para as primeiras civilizações, a passagem do tempo era percebida por meio dos

ciclos do sol, da lua e das estrelas. Com o avanço das ciências físicas nos séculos XVI e XVII, sobretudo por meio de Galileu e Newton (LIMA, 2013, p. 24), passou-se a perceber o tempo de forma absoluta e matemática, com o entendimento de que ele não possuía qualquer relação com coisas externas e seria, em tese, uniforme para todos os seres. O tempo seria absoluto, linear, abstrato e válido em todos os cantos do universo, com Deus como o grande “relojoeiro” do universo (LOPES JR., 2024, p. 33).

Com o início das publicações dos estudos de Albert Einstein de 1905 em diante, mormente em seus trabalhos sobre a noção da relatividade do tempo, apresentou-se um novo panorama onde o tempo não seria absoluto, mas sim estaria ligado ao espaço-tempo. Ainda, Einstein constatou que a luz era a coisa mais rápida do Universo, sendo superior, inclusive, à gravidade.

Na Teoria da Relatividade, a ideia central é pensar o tempo como um caminho a ser necessariamente trilhado, de maneira que o indivíduo, mesmo que esteja inerte, está a se mover no tempo. A mudança ocasionada por Einstein foi perceber que esse “caminhar no tempo” pode ser acelerado ou freado, a depender do observador. Portanto, para o indivíduo que está se movimentando, as horas se-

rão mais lentas se comparadas com as horas para o indivíduo que está parado.

Isto é, o tempo deixa de ser um valor universal, absoluto e estanque, e passa a ser relativo do ponto de vista de cada observador. A essência da Teoria da Relatividade de Einstein não reside na relativização do espaço e do tempo, mas na concepção de que as leis da natureza devem ser independentes de seus referenciais, isto é, o espaço-tempo é percebido de forma diferente, a depender do observador (LIMA, 2013, p. 41).

Assim, verifica-se que o tempo possui especial relevância no Direito, sobretudo no processo e, aqui neste trabalho, no processo penal, onde o tempo deve ser visto como algo absoluto e uniforme (PASTOR, 2002, p. 79). A sua principal aplicação é no estabelecimento de prazos, que consistem no lapso dentro do qual um ato processual, um conjunto de atos processuais, uma etapa do procedimento ou todo o processo podem ser realizados de forma válida e eficaz (PASTOR, 2002, p. 673-674). Obviamente, é necessário estabelecer um denominador comum para todos, de maneira que os prazos são definidos por meio do calendário gregoriano, estabelecidos por meio de dias, semanas, meses e anos.

Mas não só. No Direito Penal, o tempo funda a sua estrutura, pois a pena é tempo e o tempo é pena, promovendo uma ruptura

não só no espaço, mas no tempo de vida do indivíduo (LOPES JR., 2024, p. 34). Para Faria Costa, o tempo é o “o limite absoluto da humana condição de ser-com-os-outros”, e se assume como barreira, limitação, constrição, escravatura, porque “nele e por ele - e não em qualquer outro tempo - o ‘eu’ que é ‘nós’ é abertura e possibilidades infinitas”. Ele é, de certo modo, condição primeira da nossa liberdade (FARIA COSTA, 2002, p. 112).

O autor português refere que a natureza jurídica da prescrição é, preponderantemente, material, e não processual ou mista, sobretudo porque diz respeito à esfera pessoal do cidadão e, de alguma maneira, de alguns direitos fundamentais – dentre eles, o direito à paz jurídica (FARIA COSTA, 2002, p. 121).

Contudo, há determinados crimes no ordenamento jurídico que são considerados imprescritíveis ou que a lei determina que a prescrição fica interrompida por uma determinada circunstância (crimes sexuais). Com razão, o autor português refere que, nessas ocasiões, o Direito procede com um corte com o tempo, mas não somente cronológico, mas com a própria temporalidade. Cria-se, desta maneira, uma ficção de que, em certos casos, o decurso do tempo inexistente (FARIA COSTA, 2002, p. 122).

Ocorre que pressupor que é possível estancar a passagem do tempo, evitando, as-

sim, a prescrição, faz com que não se atinja a paz jurídica e se conceda sentido material à própria ideia de segurança, que é, por si só, uma expressão de um forte valor de raiz coletiva (FARIA COSTA, 2002, p. 128).

Nesse prisma, o assunto possui especial relevância devido à dinâmica acelerada da sociedade moderna, completamente divorciada da velocidade do processo e da complexa maturação e amadurecimento, inerente à essência do processo (LOPES JR., 2023, p. 17). O que se tem é o paradoxo da velocidade exigida pela sociedade neoliberalizada e impaciente *versus* o tempo do direito e do processo (PAS-TOR, 2002, p. 66). Nesse passo, Lopes Jr. aduz que “O processo tem o seu tempo, pois deve dar oportunidade para as partes mostrarem e usarem suas armas, deve ter tempo para oportunizar a dúvida, fomentar o debate e a prudência de quem julga” (LOPES JR., 2023, p. 18).

No sentido de imprimir ao processo a mesma lógica de celeridade que marca a dinâmica social contemporânea, insere-se a utilização das prisões cautelares como forma de cumprimento antecipado da pena, sob o rótulo de “garantia da ordem pública” e de “garantia da aplicação da lei penal”. Nessa perspectiva, a invocação da urgência decorrente do denominado “clamor social” acaba por legitimar a adoção de medidas excepcionais, as quais

devem – ou deveriam – ostentar caráter de *ultima ratio* (LOPES JR., 2023, p. 18).

Todavia, pensar desta forma é desvirtuar completamente o processo, que nasceu para “dilatar o tempo da reação, nasceu para retardar” (LOPES JR., 2023, p. 20), com o intuito de que se possa maturar e melhor refletir acerca do caso penal. No que se refere à velocidade do processo, impõe-se a exigência de que este seja conduzido e julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, exigência que decorre de outros direitos fundamentais, tais como o respeito à dignidade da pessoa humana e a garantia da tutela jurisdicional.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da razoável duração do processo encontra assento no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, bem como no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), segundo o qual toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, tanto na apuração de acusações penais quanto na definição de direitos e obrigações de natureza civil.

Não obstante o reconhecimento constitucional e convencional dessa garantia fundamental, inexistente regulamentação específica na legislação infraconstitucional que estabeleça, de modo objetivo, qual lapso tempo-

ral deve ser considerado razoável para a duração do processo. À vista disso, o Brasil adotou a “doutrina do não-prazo”, deixando ao aplicador da norma a definição, por meio do caso concreto, do que seria, propriamente, o prazo razoável do processo (LOPES JR., 2009, p. 39), o que, na visão de Pastor, é absolutamente incompatível com o Estado de Direito (PASTOR, 2002, p. 59).

Assim, a jurisprudência nacional aplica, costumeiramente, o dispositivo constitucional supracitado por meio de uma análise dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para constatar se o processo ou, principalmente, a prisão cautelar durou tempo acima do razoável, tornando-se ilegal.

Por exemplo, no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 831.635/AL, julgado pela Quinta Turma do STJ, afirmou-se que “a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz”. No mesmo julgado, o órgão colegiado afirma que “a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.”

Isto é, o posicionamento costumeiramente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, como no *Habeas Corpus* citado, é de que a violação dos prazos previstos no ordenamento jurídico não é suficiente a ensejar a ilegalidade e a consequente determinação da soltura do acusado, em casos de prisão preventiva. Ademais, cita-se, no mesmo sentido acerca da flexibilização dos prazos processuais, outros julgados da mesma Corte Superior, a saber: AgRg no Recurso em *Habeas Corpus* nº 179.324/PE, AgRg no *Habeas Corpus* nº 845.526/SC, AgRg no AgRg no *Habeas Corpus* nº 818.875/MS, AgRg no *Habeas Corpus* nº 787.527/MG, e AgRg no *Habeas Corpus* nº 844.062/SP.

Para além dos julgados recentes, da quinta e sexta turmas criminais da Corte Superior, verifica-se que foram firmadas súmulas que versam sobre o excesso de prazo que, na maioria das vezes, barram as alegações de violação da razoável duração do processo, seja por meio da instrução processual ou da prisão preventiva. Cita-se as súmulas 21 (1990), 52 (1992) e 64 (1992), que aduzem que a pronúncia do réu, o encerramento da instrução criminal e o atraso no andamento processual causado pela defesa, respectivamente, geram a superação do argumento do excesso de prazo na instrução processual.

Em uma atenta leitura das súmulas citadas, constata-se que o entendimento do STJ acerca do excesso de prazo no andamento processual diz respeito a inúmeras questões que, segundo o Tribunal, influenciam na interpretação acerca da ocorrência ou não do excesso de prazo na instrução processual, de modo que, de certa forma, há uma compreensão de que o longo prazo de duração do processo ou da duração da prisão preventiva é absolutamente desconsiderado se houver a incidência de uma das causas descritas nas súmulas. Em outras palavras, da ocorrência de algum dos incidentes processuais descritos, é como se o tempo decorrido até ali não tivesse efeito prático algum para a revogação da prisão preventiva do indivíduo.

Nesse prisma, entende-se que há uma severa arbitrariedade diante da ausência de definição legal do que seria, precisamente, a razoável duração do processo, tendo em vista que, da sua não fixação, fica relegada à definição no caso concreto, ao alvedrio do julgador.

Embora o Superior Tribunal de Justiça não tenha uma fixação exata do conceito de duração razoável do processo, no âmbito do Direito Internacional, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos tentou, em algumas decisões, estabelecer quais seriam os critérios para se definir a razoável duração do processo,

conforme se verá a seguir, citando-se alguns julgados paradigmáticos da referida Corte.

O caso *Wemhoff vs Germany*, julgado em 1968, foi a primeira tentativa do TEDH para definir os critérios da “duração indevida” do processo. No referido caso, que se tratava de um processo de fraude bancária, buscou-se responder à pergunta “qual é o alcance da expressão ‘razoável’?”. Estabeleceu-se, ao final do julgamento, sete critérios para aferir a duração razoável do processo, consistentes em: i) a duração da detenção em si; ii) a duração da prisão preventiva em relação à natureza do delito, a pena cominada e a pena que se deve esperar em caso de condenação; iii) os efeitos pessoais sobre o acusado; iv) a conduta do imputado para influenciar no atraso do processo; v) as dificuldades para a investigação do caso; vi) a maneira que a investigação foi conduzida; e vii) a conduta das autoridades judiciais.

Desse modo, o entendimento do TEDH neste caso foi de que todos estes critérios deveriam ser avaliados para se apurar se o processo criminal durou tempo além do razoável ou não, aduzindo que não seria possível estabelecer meramente com critérios aritméticos se houve ou não a violação desta garantia.

Pouco mais de uma década depois, no caso *Eckle vs. Germany*, julgado pelo Tribu-

nal Europeu de Direitos Humanos em 1982, foram estabelecidos novos critérios, não menos fluidos e abstratos do que aqueles anteriormente fixados, consistentes na análise da complexidade da investigação, do comportamento do acusado e da atuação das autoridades judiciais.

Assim, em diversas ocasiões onde o TEDH teve a possibilidade de se manifestar sobre o tema da razoável duração do processo, o entendimento da Corte Europeia foi no sentido de estabelecer critérios bastante abstratos, que permitem e exigem a análise do caso concreto para verificar a ocorrência ou não a violação de tal princípio. Ao decidir desta forma, o Tribunal manteve parâmetros que concedem aos juízes a definição do que é um processo com duração razoável, a ser analisado no caso concreto, de maneira que os julgadores podem, de forma arbitrária, decidir sobre a violação ou não do referido princípio, uma vez que inexistente uma definição objetiva do conceito de razoável duração.

II. A Razoável Duração do Processo e as Consequências de sua Violação

Para que seja efetivada a garantia da razoável duração do processo, urge a necessidade da imposição de uma sanção pelo descumprimento ou violação da norma, sob pena

de, na sua inexistência, resultar na ineficácia absoluta da sua previsão enquanto direito fundamental.

Para Pastor, quando o legislador não define sanções ou consequências para a violação da garantia à razoável duração do processo, ele acaba por apenas “recomendar” ao aplicador da lei, uma vez que, mesmo que violada a garantia, não haveria qualquer tipo de consequência. Essa ideia de prazos unicamente *ordenatórios* flexibiliza a regra de que, a rigor, todos os prazos legalmente impostos na legislação processual estão lá para se impedir que sejam realizados fora do prazo prescrito (PASTOR, 2002, p. 435).

No Brasil, verifica-se que, em alguns casos, mesmo que se defina a sanção no próprio dispositivo legal, os Tribunais Superiores, na sua interpretação normativa, acabam por *desvirtuar o próprio texto*, como, por exemplo, no caso da interpretação realizada pelo STF quanto ao artigo 316, parágrafo único, do CPP, cujo texto dispõe que “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”. Todavia, apesar da clareza da norma, o STF, no julgamento da ADI 6.581, entendeu que a inobservância do referido imperati-

vo do comando legal “não implica a revogação automática da prisão preventiva”.

Embora haja a fixação do prazo razoável da prisão preventiva (artigo 316, parágrafo único, do CPP), que, sob pena de revogação da medida cautelar, deve ser revista a cada 90 dias, inexistente uma previsão legal sobre o prazo razoável do processo penal. Pastor afirma que se trata de uma arbitrariedade judicial quando, sem haver fixação na lei de qual seria o prazo razoável, os juízes afirmam que o processo durou tempo suficiente para violar a razoável duração do processo (PASTOR, 2002, p. 349). Por isso, é fundamental que os ordenamentos jurídicos estabeleçam com precisão na legislação infraconstitucional qual é o prazo máximo de duração do processo penal e as consequências jurídicas em caso de descumprimento, consistindo na única forma de dar plenitude à garantia constitucional da razoável duração do processo e limitar a arbitrariedade do Estado (PASTOR, 2002, p. 361).

Essa definição não é necessária apenas em virtude do princípio da legalidade, ao qual o indivíduo, para além das penas mínimas e máximas cominadas ao delito, possui o direito de saber quanto tempo durará o processo, mas também em decorrência de o processo constituir, por si só, como uma pena (CARNELUTTI, 2020). A persecução penal, sobretudo em processos longos, implica ao im-

putado as condições de “semi-penalização”, que se manifestam por meio da angústia, gastos, perda de tempo e trabalho, humilhação, descrédito social e, por vezes, exclusão de certos meios sociais, tudo pela mera suspeita da prática de um delito, que se protraí no tempo de duração do processo (PASTOR, 2002, p. 392-939).

Assim, se o processo em si já é uma pena, como disse Carnelutti, em virtude do princípio da legalidade deve ser devidamente previsto *ex ante factum* na lei, com o indivíduo tendo a segurança e consciência de quanto tempo a pena a ele infligida por meio do processo durará. A dúvida que fica é: qual é o prazo razoável de duração do processo?

Na linha do que pensa Pastor, não é razoável impor o prazo do processo como o prazo da prescrição, porque seria demasiado longo e desigual, considerando casos mais ou menos complexos (PASTOR, 2002, p. 449). Entretanto, poderia ser utilizado como parâmetro o prazo para duração da prisão preventiva, considerando que, se a prisão preventiva pode ser imposta a qualquer momento do processo em caso de necessidade, quando esgotado o prazo máximo de duração da preventiva no processo, já não poderia a ação penal prosseguir (PASTOR, 2002, p. 492-493).

Pois, se o processo dura indefinidamente, também se deverá adotar a hipótese

de que a prisão preventiva possa perdurar indefinidamente (PASTOR, 2002, p. 495). Desse modo, o transcurso do prazo máximo admitido para a prisão preventiva conduz à impossibilidade do Estado de perseguir criminalmente de forma legítima o indivíduo no caso concreto, porque o esgotamento da pena antecipada de prisão preventiva também é o esgotamento da pena antecipada do processo (PASTOR, 2002, p. 500).

Todavia, no CPP brasileiro não há previsão legal do prazo máximo de duração da prisão preventiva, somente a determinação da revisão de sua necessidade, conforme o artigo 316, parágrafo único, do CPP, citado alhures. Ademais, entende-se que a estipulação do prazo máximo do processo penal somente é possível de se realizar por meio de um estudo empírico dos prazos do processo, com o estabelecimento de prazos legais pelo legislador (PASTOR, 2002, p. 464-465).

Embora não haja disciplina legal sobre o prazo da prisão preventiva e a duração do processo, assim não o é em relação ao inquérito policial, que possui o prazo fixado na lei, que deve ser concluído em 10 dias, se o indiciado estiver preso, ou em 30 dias, se estiver solto, nos termos do artigo 10 do CPP. A determinação legal parece bastante clara: o inquérito *deve* ser concluído dentro deste prazo. Contudo, a norma não fixa nenhuma sanção

ou consequência em decorrência da ultrapassagem deste prazo, de modo que esta tarefa coube, uma vez mais, aos Tribunais.

Entretanto, o entendimento majoritário, sobretudo do STJ, é de que “a inobservância dos lapsos temporais estabelecidos para a conclusão das apurações não possui repercussão prática”, conforme se verifica no Recurso em *Habeas Corpus* nº 58.768/PR, cuja compreensão é de que a violação do texto legal não gera consequência alguma. No mesmo julgado citado, afirma-se, ainda, que “a inobservância de normas regulamentares na fase investigatória não possui o condão de acarretar nulidade no procedimento criminal”, o que culmina, na prática, na abolição das nulidades absolutas, em clara influência do CPP italiano de 1930, cuja lógica foi transplantada da processualística civil ao âmbito criminal (GLOCKNER, 2018, p. 431).

A “doutrina do não-prazo” se aplica tanto a prisões cautelares, como a ações penais e inquéritos policiais, como é possível notar no Recurso em *Habeas Corpus* nº 129.365/SC, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, em que se afirmou que “embora não se discuta que de fato a investigação extrapolou em muito o interregno referido no art. 10 do Código de Processo Penal, a natureza desse prazo é imprópria, o que impede o reconhecimento apriorístico de ilegalidade”, chance-

lando-se, portanto, a violação do prazo para conclusão do inquérito policial fixado na lei processual.

Ressalta-se, do julgado citado, que o inquérito em questão analisado pela Corte Superior durou 3 anos e 8 meses, período consideravelmente superior aos 30 dias estabelecidos pelo artigo 10 do CPP, o que denota uma clara e evidente adoção da “doutrina do não-prazo” e a ausência de consequência do descumprimento do prazo razoável da persecução penal, inclusive na tramitação do inquérito policial.

Ainda, de suma importância é verificar as consequências jurídicas da violação ao direito da razoável duração do processo penal, uma vez que a mera previsão legal do prazo, sem a imposição de sanção pelo descumprimento, gera a ineficácia da medida. Há inúmeras concepções das consequências do descumprimento da razoável duração do processo penal, que serão delineadas em síntese a seguir.

Primeiro, há as ditas *soluções compensatórias*, que consistem na imposição de que o Estado compense os prejuízos causados ao acusado pela (de)mora no processo por meio do pagamento de uma soma de dinheiro a título de indenização, ou, em uma segunda opção, com uma compensação de redução da pena (PASTOR, 2002, p. 505). No ordenamen-

to jurídico brasileiro, Lopes Jr. afirma que o juiz, na aplicação da pena na segunda fase da dosimetria, poderá lançar mão da atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, “pois parte da punição já foi efetivada pelo tempo” (LOPES JR., 2023, p. 20).

As críticas às soluções compensatórias, todas adequadas e corretas, são de que não é possível compensar a violação de um direito fundamental por meio de pagamento em dinheiro ou atenuação da pena. Além disso, a compensação denota um caráter de ordem material, e não de um ilícito processual – que é o caso da violação da razoável duração do processo.

Sem embargo, a referida posição não apresenta uma solução para os acusados que são absolvidos e não necessitam da atenuação da pena, o que é respondido pela posição que adota a atenuação da pena como solução dizendo que, para ele, a satisfação é a absolvição, o que seria algo que superaria o excesso de prazo no processo (PASTOR, 2002, p. 518). Portanto, assume especial relevância a afirmação de Pastor, para quem “*la solución compensatória constituye sólo una ‘reparación simbólica’*”, e que “*no procura restituir la dignidad avasallada, sino reconocer la injerencia ilegítima y compensar la pérdida, simbolicamente*” (PASTOR, 2002, p. 523).